

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000976/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038535/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46248.000337/2015-18
DATA DO PROTOCOLO: 17/03/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ FERNANDO PIRES;

E

SIND.TRAB.NAS IND.DA CONST.DO MOBIL.DE UBERLANDIA,TRIANG.MIN.E ALTO PARANAIBA, CNPJ n. 25.649.294/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REINALDO ROSA DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores da construção civil**, com abrangência territorial em **Araporã/MG, Carneirinho/MG, Limeira do Oeste/MG e União de Minas/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - ECONÔMICA - REAJUSTE SALARIAL/PISO SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2014, pela aplicação do percentual 8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento), sobre os salários vigentes em 1º de Novembro de 2013.

§ 1º: Serão compensadas todas as antecipações espontâneas e aumentos compulsórios concedidos no período de novembro de 2013 à outubro de 2014.

§ 2º: A partir de 1º de novembro de 2014, os pisos salariais dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, acordados em livre negociação para recomposição salarial do período de 01/11/2013 a 31/10/2014, são fixados conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	PISO SALARIAL MÍNIMO
Ajudante	R\$860,00
Meio Oficial	R\$915,00
Vigia	R\$860,00
Oficial	R\$1.220,00
Operador de Guincho	R\$1.220,00

OBS.: Os valores acima constituem uma garantia mínima, portanto, nada impede que o empregador pague valores superiores.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro 2014 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las juntamente com os salários de março/2015, até o quinto dia útil de abril/2015.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO

As partes contratantes desta convenção coletiva acordam a implantação de remuneração através do sistema de produção. Esta forma de pagamento será implantada tão logo seja elaborada a tabela para avaliação de produção que será criada em comum acordo entre as partes contratantes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DATA DOS PAGAMENTOS - ADIANTAMENTO QUINZENAL

O pagamento do salário deverá ser feito da seguinte forma:

I) até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em dinheiro ou cheque. Caso seja efetuado em cheque, será concedido ao trabalhador uma hora, no horário de expediente bancário, para desconto do mesmo;

II) até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento poderá ser efetuado em cheque, sem o consentimento de horário para o desconto.

§ 1º: Será concedido aos trabalhadores de obra adiantamento 15 (quinze) dias após a data de pagamento do salário mensal de no mínimo 40% (quarenta por cento), tendo como referência o salário base vigente.

§ 2º: A empresa poderá conceder ao trabalhador o adiantamento salarial estabelecido acima, mediante cartão de débito, que será mantido mediante convênio firmado entre a empresa e uma administradora de cartões idônea, a ser escolhida pela empresa.

§ 3º: A concessão de adiantamento mediante cartão de débito supra mencionada dependerá da aquiescência de 50% (cinquenta por cento) + mais 1 (um) dos empregados registrados na empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados da categoria administrativa, admitidos até o 15º dia do mês terão direito à correção do respectivo mês, sendo que nos casos de admissão após o 15º dia o seu índice de reajuste será o do mês subsequente, em conformidade com o parágrafo abaixo.

§ 1º: O reajuste salarial será proporcional, para os empregados da categoria administrativa, admitidos após 1º de Novembro de 2013, conforme a seguinte tabela:

Mês / Ano Admissão	Percentual de Reajuste	Fator de Multiplicação
Nov/2013	8,35%	1,0835

Dez/2013	7,64%	1,0764
Jan/2014	6,95%	1,0695
Fev/2014	6,25%	1,0625
Mar/2014	5,56%	1,0556
Abr/2014	4,86%	1,0486
Mai/2014	4,17%	1,0417
Jun/2014	3,47%	1,0347
Jul/2014	2,78%	1,0278
Ago/2014	2,08%	1,0208
Set/2014	1,39 %	1,0139
Out/2014	0,69%	1,0069

§2º: Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação da tabela de proporcionalidade, deverão ser observados os salários da categoria administrativa praticados quando da admissão do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

Fica garantido o fornecimento subsidiado em, no mínimo, 90% (noventa por cento) sobre o custo de uma Cesta Básica, conforme referência abaixo, que poderá ser substituída por Ticket/Cartão Refeição. Assim, as empresas poderão descontar do salário do empregado, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o custo da Cesta Básica.

§ 1º: A substituição de produtos da Cesta Básica ou do Ticket/Cartão Refeição dependerá da aquiescência de 50% + 1 dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato.

§ 2º: Caso em alguma empresa os empregados optarem por Convênio Saúde em substituição à Cesta Básica, também dependerá da homologação do Sindicato.

§ 3º: Os benefícios, constantes desta cláusula são limitados aos funcionários com recebimentos de até 5 (cinco) salários mínimos e que apresentarem 100% (cem por cento) de assiduidade.

§ 4º: O trabalhador que tiver no decorrer do mês uma falta sem justificativa perderá o benefício da cesta básica;

§ 5º: O trabalhador que tiver no decorrer duas ou mais faltas justificadas, obrigatoriamente passará por médico do SECONCI-TAP e/ou médico do trabalho da empresa, encaminhado pela empresa empregadora, para validação do atestado e, uma vez validado o(s) atestado(s) médico(s), fará jus ao benefício da cesta básica, caso contrário, perderá tal benefício;

§ 6º: Do benefício estarão excluídos os funcionários cujo início de trabalho for a menos de quinze dias da concessão ou os que estiverem em processo de demissão. No caso de aviso prévio trabalhado, entretanto, a cesta básica será devida, nos termos da presente cláusula.

§ 7º: Fica ajustado que a cesta básica será devida, da mesma forma, no caso de afastamento do trabalhador, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, por acidente do trabalho ou gozo de auxílio doença.

§ 8º: Fica esclarecido, ainda, que a cesta básica será devida no período em que o trabalhador estiver em gozo de férias, nos termos da lei.

§ 9º: A empresa apresentará comprovante referente ao custo da Cesta Básica, mediante solicitação expressa do empregado.

§ 10º: Composição de Cesta Básica:

a) 15 Kg de arroz agulhinha tipo 1;

b) 05 Kg de açúcar cristal;

c) 02 Kg de feijão carioca novo;

d) 04 Lt de óleo de soja refinado;

- e) 02 Kg de macarrão com ovos;
- f) 01 Kg de sal refinado;
- g) 01 Kg de farinha de trigo especial;
- h) 02 Lt de extrato de tomate 370 gr.;
- i) 05 quadros de sabão glicerinado;
- j) 01 Lt de goiabada 500 gr.;
- k) 500 gramas de café em pó.

§ 11º: Os alimentos constantes da cesta básica deverão apresentar marcas de primeira qualidade.

§ 12º: Fica esclarecido que a cesta básica ou seus substitutos, previstos no parágrafo primeiro e segundo acima, não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, conforme às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento). As subsequentes, a partir da terceira, inclusive, serão pagas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE APROVEITAMENTO EM CURSO DE FORMAÇÃO E/OU QUALIFICAÇÃO

A título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 10% (dez por cento) do salário base do trabalhador, valor que integrará a remuneração de forma definitiva. **Porém, tal benefício não é cumulativo**, fazendo jus todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais da construção civil oferecidos pelo sistema “S”, ou seja, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE; pela própria empresa; pelo Estado; Município e/ou pelos sindicatos signatários (desde que um sindicato dê anuência ao outro para validação do curso de formação e/ou qualificação).

§ Único: Somente farão jus ao adicional previsto no *caput* desta cláusula, aqueles trabalhadores que tenham concluído curso(s) a partir de 2014, desde que, além dos requisitos acima, o(s) curso(s) seja(m) presencial(ais), com no mínimo 160 horas/aula. Para fazer jus o trabalhador deverá apresentar, formalmente, à empresa o certificado de conclusão, atestando frequência mínima e aproveitamento de 75%, dentro do prazo de 30 dias contados de sua emissão, para fazer jus ao benefício.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHE

Toda empresa fica obrigada a fornecer aos trabalhadores, na obra, uma vez por dia, gratuitamente, um lanche composto de: leite, pão com manteiga ou margarina.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV – R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

§ Único – As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

V- R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

IX - Ocorrendo a morte do empregado, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais);

X - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

XI - CESTAS-NATALIDADE COM BÔNUS POR NASCIMENTO : Ocorrendo o nascimento de filho(s) do(a) colaborador(a), o(a) mesmo(a), receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um **KIT MÃE**: composto de 25 kg de produtos alimentícios especiais e um **KIT BEBÊ**: composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do(a) colaborador(a), acrescidas pelo **BÔNUS POR NASCIMENTO**, no valor de **até R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais)**, multiplicado pelo número de filho(s), nascidos vivos no mesmo parto, referente ao pagamento das despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), disponibilizados para gastos com: fraldas, vacinas e exames, devidamente comprovados por Notas Fiscais; consultas médicas pediátricas, devidamente comprovados por recibo emitido pelo médico; além de medicamentos e suplementos alimentares, estes contemplados se estiverem prescritos em receita médica. Este benefício será reembolsado ao(à) segurado(a) titular, de uma só vez, desde que comunicado à Seguradora em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de nascimento.

§ 1º - Na hipótese de não aceitação do empregado pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse empregado. Após o retorno do empregado às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído no seguro imediatamente. Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula.

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do *caput* desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

§ 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

§ 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do *caput* desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

§ 6º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

§ 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

§ 8º - Sem prejuízo para a empresa na decisão da escolha da Seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, no intuito de seu fiel cumprimento, recomenda-se a adesão à **APOLICE NACIONAL CBIC/PASI**.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego e trabalho ao empregado que tenha mais de 36 (trinta e seis) meses contínuos na mesma empresa, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que irá adquirir o direito à aposentadoria, salvo nos casos de cometimento de falta grave, encerramento das atividades da empresa ou força maior.

§ **Único**: A garantia constante desta cláusula, fica condicionada a comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência e comprovação do tempo de trabalho por parte do empregado junto à empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Nos termos da Lei nº 9.601, de 21/01/98, regulamentada pelo Dec. nº 2490, de 04/02/98 e pela Portaria nº 207, de 31/03/98, do Ministério do Trabalho, as partes convenientes ajustam o contrato de trabalho por prazo determinado, conforme o disposto a seguir:

1. As empresas poderão efetivar contratações de trabalhadores por prazo determinado de trabalho, em conformidade com os termos legais, bem como com o disposto no presente aditivo.

2. O número máximo de empregados que cada empresa poderá contratar por prazo determinado, observará o limite estabelecido no art. 3º, da Lei 9.601/98 c.c. art. 5º e 6º do Dec. 2490/98 c.c. art. 1º, da Portaria nº 207/98 e as reduções previstas no art. 2º da Lei 9.601/98 subsistirão enquanto atendidos os requisitos legais e até ao máximo do período estabelecido em Lei, sendo admitidas eventuais prorrogações legais.

3. O prazo mínimo para o contrato inicial será de 30 (trinta) dias, podendo o mesmo ser prorrogado por quantas vezes se fizerem necessárias, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

4. Por força do contrato de trabalho por prazo determinado será depositado mensalmente, a favor do trabalhador, em conta específica e vinculada aberta em agência da Caixa Econômica Federal, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mensal do empregado, o qual não terá natureza salarial. Tal depósito vinculado poderá ser sacado ao final do contrato, sem prejuízo do depósito para o FGTS na alíquota de 2% (dois por cento), conforme previsto na alínea II do art. 2º da Lei 9.601/98.

5. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor correspondente a 1 (um) mês de salário. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida, será de 50% do valor do salário recebido.

6. Após a assinatura deste instrumento e posteriores contratações de trabalhadores por prazo determinado, as empresas deverão promover o depósito, junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, dos seguintes documentos:

a) requerimento próprio de depósito direcionado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com declaração da empresa, sob as penas da lei, de estar quite junto ao INSS e FGTS e que as admissões dos

trabalhadores sob o regime do Contrato por Prazo Determinado resultaram em acréscimo do número de empregados e foram feitas em obediência aos percentuais legais (Modelo: Anexo I , Portaria nº 207/98);

b) depósito dos contratos de trabalho firmados pela empresa junto aos trabalhadores (2ª via);

c) depósito de 3 (três) cópias da Convenção Coletiva e Aditivo à Convenção, legitimando a contratação de trabalhador por prazo determinado;

d) relação, em formulário próprio, a ser apresentado em 3(três) vias, dos empregados contratados sob a regulamentação da Lei , com nome e CTPS;

e) PIS e datas de início e término dos contratos , inclusive prorrogações (Modelo: Anexo II, Portaria nº 207/98);

f) no caso de prorrogações de contratos, será exigido o depósito do novo instrumento no órgão regional do Ministério do Trabalho.

6.1. As empresas que contratarem trabalhadores sob o regime do contrato por prazo determinado, deverão, além de tomar as providências acima:

a) afixar a Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivo à Convenção, em seu quadro de avisos;

b) promover a anotação obrigatória na CTPS do trabalhador contratado, com indicativo do número da Lei e da natureza do contrato por prazo determinado;

c) discriminar na folha de pagamento, os contratados sob a égide da Lei em comento;

d) efetuar os depósitos dos documentos descritos no item 6, acima, no órgão regional do Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

e) manter a regularidade com as contribuições junto ao INSS e FGTS;

f) promover o acréscimo no número de empregados na empresa e obedecer aos percentuais legais de contratação.

6.2. As empresas devem, ainda, depositar junto ao Sindicato Profissional, em 2 (duas) vias, logo após o depósito dos documentos exigidos por lei junto ao órgão regional do Superintendência Regional do Trabalho e Emprego:

a) os contratos firmados junto aos trabalhadores sob a natureza de contrato por prazo determinado e suas eventuais prorrogações;

b) as cópias do requerimento e da relação de empregados contratados por prazo determinado depositados no órgão regional do Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "d" do art 7º do Dec. 2490/98.

6.2.1. O Sindicato Profissional, posteriormente, encaminhará uma das vias de contratos depositadas, sob protocolo, ao Sindicato Patronal, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

7. Aos empregados contratados sob o regime de contrato de trabalho por prazo determinado aplicam-se todas as avenças estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não conflitem com as determinações legais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência será no máximo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado este prazo, será considerado contrato por prazo indeterminado.

§ Único: No caso de readmissão de empregado para a mesma função, anteriormente exercida, e na mesma empresa, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a doze meses.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TREINAMENTO DE EMPREGADOS

Toda empresa deverá proporcionar treinamentos a seus empregados, visando a prevenção de acidentes de trabalho e uma melhor qualificação profissional, em parceria com entidades convenientes.

§ Único: O curso será gratuito desde que a entidade conveniente tenha recurso disponível, devendo o referido curso ser ministrado por profissional devidamente habilitado.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUBSTITUTO

O trabalhador substituto receberá as vantagens do trabalhador substituído enquanto perdurar a substituição, desde que superior a trinta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESVIO DE FUNÇÃO

O ajudante de pedreiro que exercer a função de vigia receberá as vantagens do cargo e será classificado em carteira, com exceção dos ajudantes designados para cobrir eventuais folgas ou falta dos vigias, ocasionalmente afastados.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FERRAMENTAS

Aos empregados, sejam eles armadores, pedreiros ou carpinteiros, que utilizam suas próprias ferramentas, conforme listagem abaixo, será concedido, a título de ajuda de custo e depreciação, a porcentagem de 2% (dois por cento) sobre seu salário base, considerando sempre os dias efetivamente trabalhados.

ARMADOR Metro	PEDREIRO Esquadro de aço	CARPINTEIRO Serrote
<ul style="list-style-type: none">• Turquesa• Arco de serra• Arriado	<ul style="list-style-type: none">• Lápis• Linha de nylon• Marreta de 1kg• Régua alumínio 3m• Colher• Metro• Prumo de face• Caixa de Ferramentas• Esponja de Feltro• Brocha• Desempenadeira de aço e madeira• Picola• Nível	<ul style="list-style-type: none">• Martelo• Lápis• Linha de Nylon• Esquadro• Nível• Arco de Puia• Encho• Machadinha• Arriata• Prumo de Centro• Metro

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CANTEIROS DE OBRAS ISOLADAS

As empresas que fixarem seus empregados em canteiros de obra, fora do perímetro urbano, assumirão a responsabilidade com os mesmos, nos casos de doenças ou acidentes de trabalho.

§ Único: Esta responsabilidade obriga as empresas a dar toda assistência ao trabalhador, desde que acometido de doença ou se sofrer acidentes no trabalho; compreendendo como tal, os primeiros socorros, medicamentos, alimentação até o momento da remoção, arcando com as despesas de transporte para o hospital ou qualquer centro de atendimento médico, inclusive com as despesas com radiografias ou outros exames essenciais, salvo se houver serviços médicos fornecidos por órgãos públicos oficiais.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MAL EXECUTADO

O funcionário da construção civil será responsabilizado pelo serviço mal executado, arcando com as horas necessárias à correção do serviço, principalmente naqueles casos comuns, como por exemplo, alvenaria fora do prumo, reboco com barriga e azulejo mal assentado, etc.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica pactuado entre as partes aditantes que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, podendo ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo estabelecido por lei, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

§ Único: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VIGIA

As empresas que se utilizam dos serviços de vigias, poderão optar pela escala de revezamento 12x36 (12 horas trabalhadas por 36 de descanso), já considerado o Repouso Semanal Remunerado (RSR), sendo 2 (dois) vigias por obra, trabalhando das 18h às 7h em dias alternados, percebendo cada um o salário base mais o adicional noturno.

§ Único - O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - FERIADOS

As empresas poderão compensar o trabalho aos sábados com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas não trabalhadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 10 (dez) horas diárias..

§ único - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto no *caput* desta

cláusula, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes nos demais dias da semana. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico, conforme preceitua a cláusula 17ª, será paga com base na jornada equivalente ao dia da ausência.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Deverão ser abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, desde que seja regularmente matriculado em cursos oficializados ou reconhecidos, pré avisando o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência mediante convocação admitida pela instituição de ensino.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS FERIAS

Caso o empregador cancele, altere ou modifique o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que este tenha feito objetivando o uso e gozo das férias, concedendo-lhe o devido reembolso, desde que comprovado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de uniformes (camiseta ou jaleco) por todos os trabalhadores do canteiro de obras, sendo que a empresa subsidiará o custo dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas se obrigam a comunicar o ao Sindicato dos Trabalhadores, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SIPAT

As empresas informarão ao Sindicato dos Empregados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o programa e a data de realização da Semana de Prevenção de Acidentes - SIPAT.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO

Para justificação de ausência de serviço, de até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos provenientes do atendimento dos médicos do SECONCI-TAP, dos médicos da empresa e de toda rede pública de saúde.

§ 1º: As empresas pertencentes ao Sindicato Patronal, aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas pertencentes ao quadro do Sindicato Profissional, desde que feitos em papel timbrado do Sindicato e constando o CRM ou o CRO dos médicos/dentistas.

§ 2º: O acordo, constante no parágrafo anterior, poderá ser revogado por qualquer das partes, caso haja comprovação de irregularidades.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SESMT - NR 4

As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II da NR nº 4 do Ministério do Trabalho, podem constituir SESMT comum, organizado pelo Sindicato Patronal ou pelas próprias empresas interessadas.

§ Único: O SESMT comum pode ser estendido a empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II da NR nº 4 do Ministério do Trabalho, desde que atendidos os requisitos do item acima.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

O empregador permitirá o acesso de membros da diretoria do Sindicato profissional credenciado em horário de descanso, para visita e contato com os empregados, desde que seja avisado com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, sendo mencionados os nomes dos respectivos visitantes.

§ 1º: Durante a visita, os representantes dos trabalhadores deverão estar acompanhados de um preposto da empresa. É vedada divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

§ 2º: A visita com finalidade de fiscalização, conforme atribuição prevista em legislação própria, dispensará prévio agendamento, devendo o membro credenciado do Sindicato Profissional estar acompanhado do preposto da empresa. Sendo que diante da verificação de qualquer irregularidade, deverá o Sindicato Profissional comunicar a empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

As empresas se comprometem, mediante autorização por escrito do funcionário associado ao Sindicato profissional, a descontar e recolher mensalmente a sua contribuição acompanhada da relação dos associados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

CONSIDERANDO a deliberação assemblear dos empresários;

CONSIDERANDO os serviços prestados pelo sindicato patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente dessa taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do Sinduscon-MG, bem como para incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do Sinduscon-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e, finalmente,

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho;

ficam instituídas as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do Sinduscon-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone 31 3253-2666, ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

1ª FAIXA

EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2014:
a) Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 31/03/2015, em uma única parcela de R\$304,70 (trezentos e quatro reais e setenta centavos);
b) Valor normal sem desconto de R\$406,25 (quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em duas parcelas iguais de R\$203,13 (duzentos e três reais e treze centavos) cada uma, vencíveis em 31/03/2015 e 30/04/2015.

2ª FAIXA (Normal)

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Até 250.000,00	31/03/2015 (pagamento à vista)	846,56* ou
	31/03/2015 e 30/04/2015 (duas parcelas iguais)	564,36 (cada parcela)
* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 31/03/2015		
Acima de 250.000,00	31/03/2015 (pagamento à vista)	1.779,21* ou
	31/03/2015 e 30/04/2015 (duas parcelas iguais)	1.186,12 (cada parcela)
* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 31/03/2015		

§ 1º - Após o dia 31/03/2015, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 31/03/2015, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

§ 2º - As empresas não associadas ao Sinduscon-MG que não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/FORTALECIMENTO DOS TRABALHADORES

As empresas **descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção**, como simples intermediárias, mensalmente, 1% (um inteiro por cento) do salário base da categoria, nos meses de abril de 2015, Maio/15, junho/15, julho/15, agosto/15, setembro/15, outubro/15, a Contribuição assistencial/fortalecimento.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no "caput" deverá ser recolhido, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, por meio de guias emitidas eletronicamente e constantes do site do Sindicato.

§ 2º - Fica assegurado aos empregados que não concordarem com o referido desconto, o direito de oposição, desde que o mesmo compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, no prazo até 60 dias contados do primeiro desconto em folha, através de requerimento individual e de próprio punho, a ser entregue, **pessoalmente e contra recibo**, na Secretaria do SINTICOM-TAP, assegurando-se, no mesmo prazo, direito de restituição dos valores descontados, desde que requerido expressamente pelo trabalhador.

§ 3º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no *caput* desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, bem como custear os projetos sociais e assistência social à Categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SECONCI-TAP

Os Sindicatos convenientes:

- a) Considerando que a assistência médico-odontológica oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral e seus dependentes não vem atendendo as necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;
- b) Considerando que o Setor da Construção Civil absorve uma massa de trabalhadores significativa e que a demanda por atendimento é cada vez maior;
- c) Considerando que para se obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições razoáveis de produtividade é imprescindível que haja uma valorização da saúde do trabalhador e empregadores, tendo os mesmos um pronto e adequado atendimento nesta área;
- d) Considerando que o direito à saúde e ao bem-estar do trabalhador e de seus familiares é um direito consagrado na Constituição Federal;
- e) Considerando, finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente, os art. 6º, 7º, "caput" e incisos IV, XXII, XXVI, 8º, III, VI, da Constituição Federal e os arts. 154, 611, 613, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVEM, reiterar como direito dos trabalhadores e empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, o que segue:

1. Os empregadores recolherão, mensalmente, de forma compulsória ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SECONCI - TAP- o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto de suas folhas de pagamento.

§ 1º: Ficam convertidas em Normas Coletivas de Trabalho todas as cláusulas e normas insertas no Estatuto do SECONCI-TAP e posteriores alterações, que passam a integrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que terão eficácia de norma coletiva relativamente a todos os integrantes das categorias representadas pelas entidades signatárias.

§ 2º: A importância deverá ser recolhida ao banco indicado pelo SECONCI-TAP até o dia 08 (oito) do mês seguinte ao que se refere a folha de pagamento respectiva, mediante guia a ser fornecida pelo SECONCI-TAP, prorrogando-se para o 1º dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia em que não haja expediente bancário.

§ 3º: Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada sendo uma guia para a parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as quitações. A guia referente as quitações devem ser exibidas devidamente quitadas no Sindicato laboral por ocasião da homologação.

§ 4º: O SECONCI-TAP poderá solicitar sempre que julgar necessário as cópias das guias do INSS de folhas de

pagamento, relação de empregados do FGTS para fins de conferência das parcelas recebidas.

§ 5º: As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

§ 6º: O valor mínimo da mensalidade devida ao SECONCI-TAP será de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do piso do AJUDANTE ora disposto na Clausula 2ª, parágrafo 4º desta Convenção Coletiva, devendo as empresas, ainda, apresentarem a GFIP ao SECONCI-TAP, mensalmente.

§ 7º: Na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado, mesmo assim deverá efetuar o pagamento mensal ao SECONCI-TAP previsto no parágrafo anterior, até que seja dada baixa no registro da empresa.

§ 8º: O atraso do pagamento das parcelas implica em acréscimo monetário segundo a variação do IGP-M ou outro índice oficial que o substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa sujeita à taxa máxima legal. Após 60 (sessenta dias) de atraso, a parcela será cobrada por um serviço jurídico, além dos acréscimos mencionados, será acrescida de uma taxa de 6% (seis) por cento sobre o montante atualizado a título de ressarcimento de cobrança.

§ 9º: Para os dependentes dos trabalhadores e empregadores, considera-se estes sendo esposa(o), companheira(o), filhos(as) acima de 5 (cinco) anos e menores de 18 (dezoito) anos, pais acima de 65 (sessenta e cinco) anos, onde haverá a cobrança de taxa devida ao SECONCI-TAP, referente aos serviços utilizados pelos mesmos, conforme tabela vigente.

§ 10º: Os serviços disponibilizados pelo SECONCI-TAP aos trabalhadores e empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, são: serviço médico (consulta clínico geral) e odontológico (restauração, extração simples, flúor, selante, profilaxia e raspagem) e ainda, para os empregadores os serviços complementares, ora compreendidos: Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; Programa de Conservação Auditiva – PCA; Medição de Poeiras e Ruídos; CIPA – Implantação e Palestras e, tudo que se fizer necessário para garantir a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, sendo que, tais serviços complementares serão cobrados conforme tabela vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS E ADMINISTRATIVAS E LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO

O Sinticom-tap e o Sinduscon-tap realizarão, conjuntamente, solicitações junto aos Órgãos Públicos buscando a implementação dos artigos 607 e 608 da CLT, os quais prevêm que os empregadores deverão apresentar, quando participarem de concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento de serviços, às repartições estatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva Contribuição Sindical Econômica e a de recolhimento da Contribuição Sindical, descontada dos respectivos empregados, circunstância que também deverá ser comprovada perante às repartições federais, estaduais ou municipais para concessão de registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, como também alvarás de licença ou localização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APRESENTAÇÃO DA GFIP

Todo empregador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá mensalmente apresentar ao Sindicato Profissional por meio virtual (sindicato@sinticom-tap.com.br) a GFIP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA CCT

É obrigação dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

§ Único - As partes convenientes é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidades e organismos públicos e privados, visando ao cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES

Os diretores do SINDICATO DOS TRABALHADORES – SINTICON-TAP (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na empresa para cursos/treinamentos, limitados à até 6 (seis) dias por ano, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

§ 1º - Fica limitada esta liberação a 9 (nove) diretores e/ou suplentes

§ 2º - O SINDICATO DOS TRABALHADORES se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado ao Sindicato Patronal.

§ 3º - A liberação em tela, somente ocorrerá com a comprovação da matrícula no curso/treinamento contendo o nome do DIRETOR e/ou SUPLENTE, desde que a Empresa seja devidamente notificada por escrito com o documento em tela, com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência, sob pena de dedução dos dias faltosos.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CATEGORIAS E CLASSES ABRANGIDAS

A presente convenção abrange todas as empresas e trabalhadores da construção civil, construções particulares, condomínios verticais e horizontais, edifícios e todas as classes compreendidas no setor na forma do enquadramento Sindical, definida pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos limites da representatividade territorial.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DA CCT - MULTA

A multa a ser aplicada, fica fixada no valor de 30% (trinta por cento) do piso salarial do empregado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo o valor da penalidade a favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SUBEMPREENHEIROS

Somente poderão ser contratados subempreiteiros com personalidade jurídica própria, registrado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, em dia com as Contribuições Sindicais Econômicas e Profissionais e com o Seconci.

§ 1º: Para fins de acompanhamento, as empresas se obrigam a encaminhar ao SINTICOM-TAP a relação de empresas contratadas;

§ 2º: As empresas se comprometem a condicionar o pagamento dos subempreiteiros à comprovação do recolhimento das obrigações e encargos sociais, trabalhistas, fiscais, previdenciários e quaisquer outros que sejam ou venham a ser devidos, em razão dos serviços prestados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

Os empresários da construção civil, visando o programa de qualidade e produtividade, sabendo que é fundamental a valorização da mão-de-obra, empenhar-se-ão na busca de fórmulas que possibilitem esta efetiva valorização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE HOMOLOGAÇÕES

O Sindicato Profissional manterá o horário comercial para que sejam efetuadas as homologações que deverão ser agendadas até 3 (três) dias antes do prazo do término legal da rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DA CATEGORIA

Fica constituída a data de 19 de março como dia do trabalhador da construção civil, a qual terá expediente normal, contendo comemoração especial, coordenada pelos dois Sindicatos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato Laboral, sendo que a violação importa em nulidade do ato.

O acordo constante deste parágrafo poderá ser revogado por qualquer das partes, caso haja comprovação de irregularidades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DATA DA ASSINATURA DA PRESENTE CONVENÇÃO

As partes declaram que a presente convenção coletiva foi assinada em 10 de março de 2015.

**LUIZ FERNANDO PIRES
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS**

**REINALDO ROSA DE SOUZA
PRESIDENTE
SIND.TRAB.NAS IND.DA CONST.DO MOBIL.DE UBERLANDIA,TRIANG.MIN.E ALTO PARANAIBA**